



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.007550/2019-05**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

DAVID MOISE SALAMA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia Siderúrgica Nacional.

**ACUSAÇÃO:**

Divulgação de maneira incompleta e imprecisa dos Fatos Relevantes de 08.12.2017 e 13.12.2017, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º, §5º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02<sup>[1]</sup> (“ICVM 358”).

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.007550/2019-05**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DAVID MOISE SALAMA** (doravante denominado “DAVID SALAMA”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado “DRI”) da Companhia Siderúrgica Nacional (doravante denominada “CSN”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outro acusado.

## **DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

2. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, no PARECER n. 00092/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, ao apreciar os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso (“TC”), fez considerações sobre o histórico das propostas apresentadas por DAVID SALAMA no âmbito deste processo, ressaltando **a intempestividade da proposta em análise**, idêntica à anterior que já havia sido apresentada fora do prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da então vigente Instrução CVM nº 607/19<sup>[2]</sup> (“ICVM 607”), conforme se verifica da transcrição abaixo:

“Ainda que se pudesse ultrapassar a intempestividade da proposta, o que se admite apenas por argumentação, na medida em que, ao que nos parece, **a excepcionalidade invocada pelo art. 84 da Resolução CVM nº 45/2021**<sup>(...)</sup>, **não autoriza seu uso reiterado**, certo é que a exceção já foi utilizada na oportunidade antecedente à presente, na qual, inclusive, idêntico valor foi ofertado, a reforçar o uso indiscriminado da prerrogativa legal.”  
**(Grifado)**

3. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção em celebrar o TC manifestada pelo PROPONENTE, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) entendeu que seria oportuno e conveniente atuar no caso, não obstante a preliminar acima, e submeter ao Colegiado da CVM, oportunamente, opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade apontada pela PFE-CVM.

## **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

4. O processo foi instaurado em razão de consulta realizada pela Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, com o objetivo de verificar se a divulgação dos Fatos Relevantes (“FR”) de 08.12.2017 e 13.12.2017, publicados pela CSN, teria sido realizada em consonância com o disposto nas então vigentes ICVM 358 e Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”)<sup>[4]</sup>.

## **DOS FATOS**

5. Em **06.12.2017**, o **Ministério Público Federal (“MPF”)** apresentou **manifestação judicial no âmbito da qual solicitou à CSN que publicasse Fato Relevante (“FR”) com o teor do Ofício SEA/CECA/INEA 002/2017 (“Notificação 02/2017”)**, que fora encaminhado à Companhia em 30.11.2017.

6. Por meio do supracitado ofício, informou-se à CSN que o INEA *“atestou o descumprimento parcial do TAC.INEA nº 03/2016 (itens 04, 05 ‘b’, 11 e 12 do Plano de Ação)”*, razão pela qual a CSN foi notificada *“a paralisar as atividades desenvolvidas na Usina Presidente Vargas, apresentando em 10 dias contados do recebimento da notificação, cronograma de encerramento total da atividade da UPV”*.

7. A esse respeito, **decisão judicial, em 07.12.2017, determinou**, entre outros pontos, que a **CSN realizasse a divulgação de FR, no prazo de 48 horas**, em todos os mercados nos quais a Companhia tivesse seus valores mobiliários admitidos à negociação, sob multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

8. Assim, em **08.12.2017**, por meio de **FR**, a **CSN** informou:

**“A Companhia Siderúrgica Nacional (...) informa a seus acionistas e ao mercado em geral que foi obtida Autorização Ambiental, que mantém a plena operação da Usina Presidente Vargas - UPV, localizada em Volta Redonda/RJ, em caráter provisório, com validade de 180 dias a contar desta data, conforme Deliberação CECA/CFL no 6.141, de 7 de dezembro de 2017 (...), e durante esse prazo, a Companhia buscará uma solução consensual definitiva quanto às questões ambientais existentes da UPV junto aos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro.” (Grifado)**

9. Em **13.12.2017**, a **CSN** divulgou **FR** nos seguintes termos:

**“A referida Notificação 02/2017 ficou prejudicada, já que posteriormente foi obtida Autorização Ambiental por meio da Deliberação CECA/CFL no 6.141, de 7 de dezembro de 2017, que mantém provisoriamente a plena operação da UPV pelo prazo de 180 dias, durante o qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão.**

**A decisão judicial já foi atendida, com a prestação dos esclarecimentos necessários ao mercado e aos acionistas em fato relevante publicado em 08/12/2017. (...)**

**A Companhia manterá o mercado informado acerca do desenrolar das discussões com as autoridades ambientais.” (Grifado)**

10. No entanto, em **14.12.2017**, o **MPF** apresentou nova manifestação judicial, por meio da qual afirmou que o **FR** publicado pela **CSN** **“estampa verdadeiro descumprimento da ordem clara e direta emanada por esse juízo (...) o texto divulgado (...) não guarda correspondência com os estritos termos da decisão interlocutória emanada por esse juízo no dia 07.12.17”**, tendo acrescentado que **“o fundamento de que se valeu a ré, CSN, para publicar conteúdo que lhe pareceu mais pertinente como fato relevante não subsiste”**.

11. De acordo com o que consta da manifestação judicial supramencionada, o artigo 1º da Deliberação CECA/CFL n. 6141, **“usada como pretexto para descumprir a tutela de urgência, é categórico ao referendar a Notificação nº 002/2017 da SEA/CECA/INEA”**, a qual dispõe em seu artigo 2º:

**“Art. 2º Expedir Autorização Ambiental - AA, em caráter provisório, para que a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, no prazo de 180 dias, apresente proposta de encerramento das atividades com cronograma de desativação que não exceda 180 dias, ou a assinatura de acordo com o INEA/SEA que atenda todas as questões de não conformidade ambientais existentes na empresa, com base no Plano de Ação a ser apresentado pelo INEA.” (Grifado)**

12. Em **20.06.2018**, a **CSN publicou FR** com informação de que **“o prazo de validade da Autorização Ambiental - AA nº IN042958, que mantém a plena operação da (...) UPV (...) foi prorrogado por 90 dias a contar desta data, conforme Deliberação CECA/CFL nº 6.189, de 19 de junho de 2018”**<sup>[5]</sup>.

13. Em **19.09.2018**, a **CSN publicou FR** nos seguintes termos:

**“COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (...), em complemento aos Fatos Relevantes divulgados em 8 de dezembro de 2017 e 20 de junho de 2018, informa** a seus acionistas e ao mercado em geral **que concluiu as tratativas com os órgãos do Estado do Rio de Janeiro** e, nesta data, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Deliberação CECA/CLF Nº 6.216 de 18/09/2018, autorizando a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Companhia e o Estado do Rio de Janeiro - por meio da Secretaria de Estado do Ambiente (...), o Instituto Estadual do Ambiente (...) e a Comissão Estadual de Controle Ambiental (...), **sendo mantido, dessa forma, o pleno funcionamento das operações da Usina Presidente Vargas**, localizada em Volta Redonda/RJ.

O termo contempla investimentos de aproximadamente R\$ 303 milhões em projetos e ações ambientais na região até agosto de 2024 e representa um compromisso da Companhia com a sustentabilidade das suas atividades, com as comunidades de Volta Redonda e região, bem como com a geração de valor aos seus acionistas, colaboradores e demais *stakeholders*.” **(Grifado)**

14. Em **16.05.2019**, a Procuradoria da República no Município de Volta Redonda encaminhou à CVM informações referentes ao caso.

15. Ao ser questionada pela SEP, a Companhia, em 17.06.2019, por meio de seu DRI, respondeu que não teria descumprido a regulamentação aplicável ao caso, uma vez que (i) a fim de (a) manter os seus acionistas e o mercado informado, e (b) agir com diligência e transparência, divulgou FRs em 08.12.2017, 13.12.2017, 20.06.2018 e 19.09.2018, bem como Comunicado ao Mercado em 11.12.2017; (ii) não teria divulgado FR anterior a 08.12.2017 por entender que não haveria fatos que justificassem tal publicação naquela oportunidade; (iii) teria divulgado FR, em 08.12.2017, antes de ter conhecimento da decisão judicial; e (iv) não teriam sido observadas oscilações atípicas em seus papéis, em virtude das notícias sobre a possível parada da Usina Presidente Vargas (“UPV”), veiculadas entre a data do Ofício do INEA e a data de divulgação do primeiro FR.

16. Ainda em resposta a novo ofício da SEP, a CSN se manifestou, em 22.07.2019, por meio de seu DRI, no sentido de que teria divulgado informações em estrita observância à legislação societária e aos normativos pertinentes, uma vez que a Companhia não teria tido certeza inequívoca da paralisação irreversível das atividades da UPV, de maneira que não teria podido concluir pela relevância de fato incerto nem do que era conhecido à época, e que, todavia, mais adiante, teria firmado a certeza de um fato inequívoco e de sua relevância, com o licenciamento temporário, prestando então ao mercado **“informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induz[issem] o investidor a erro”**, conforme a seguir:

(i) a CSN teria recebido, em 01.12.2017, ofício do INEA, pelo qual a Companhia deveria paralisar as atividades da UPV no prazo de 10 dias do seu recebimento, uma vez que (a) a Autorização Ambiental de Funcionamento (“AAF”) expiraria em 10.12.2017, o que já seria informação pública; e (b) o Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) celebrado, em 13.04.2016, teria sido parcialmente descumprido;

(ii) a notificação não teria descrito o teor das tratativas havidas entre o INEA e a Companhia, pois não se teria chegado ainda a uma conclusão, de modo que informação da paralisação era uma formalidade com aparência de atendimento a excesso de zelo e burocracia;

(iii) as reuniões teriam dado segurança de que, antes dos 10 dias a que se referia o ofício, o INEA outorgaria à CSN uma autorização/licença temporária, como, de fato, ocorreria, de forma que, nesse período, só teria havido incertezas, as quais, se reveladas, descumpririam o dever de informar;

(iv) o tom de incerteza da matéria jornalística sobre a suposta paralisação das atividades da UPV – que nunca aconteceria – não teria ensejado a divulgação de fato relevante nos termos da ICVM 358, uma vez que as notícias mencionadas não teriam relação – direta ou indireta – com a formação de juízos negociais acerca dos valores mobiliários de emissão da CSN;

(v) seria *“fundamental [considerando a ICVM 358], portanto, um sopesamento à aferição da importância do fato, para que se forme o juízo de informar ou de não informar, à luz de um dever que levará necessariamente em conta o interesse à informação em concreto”*;

(vi) o mercado não teria esboçado qualquer reação diante da matéria jornalística, pois ações ordinárias de emissão da Companhia (“CSNA3”) não teriam sofrido, após sua publicação, qualquer variação de liquidez e de preço;

(vii) no dia seguinte (07.12.2017), a CSN teria tomado conhecimento de que seria expedida Autorização Ambiental temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que permitiria a plena operação da UPV;

(viii) tal autorização teria sido expedida e publicada, tendo a Companhia divulgado ao mercado por meio de Fato Relevante em 08.12.2017;

(viii) em 11.12.2017, a CSN (a) teria divulgado Comunicado ao Mercado acerca da citada notícia, e (b) teria sido intimada da Decisão Judicial, que determinou a divulgação de FR sobre o ofício do INEA, a qual teria sido prejudicada pela Autorização Ambiental provisória concedida e pelo Fato Relevante de 08.12.2017, porém teria sido cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado pelo Juízo mediante a divulgação de novo FR, em 13.12.2017, informando o mercado sobre as autorizações ambientais da UPV;

(ix) de acordo com o entendimento da própria CVM, a divulgação do FR decorre de um juízo subjetivo da Companhia e de seu DRI, de forma que a conduta ora questionada não configuraria infração ao dever de diligência, porque teria sido adotada de maneira informada, refletida e desinteressada e não teria causado qualquer prejuízo à CSN e aos seus acionistas; e

(x) no presente caso, não haveria sentido em considerar que a informação escapou do controle, porque o art. 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM 358, refere-se à situação específica em que a regulação obriga o DRI a divulgar fato efetivamente relevante excepcionalmente não divulgado ao mercado.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

17. De acordo com a SEP:

(i) no caso em análise, a Companhia recebeu a notificação dos órgãos ambientais em 01.12.2017, sendo que, no dia 02.12.2017, aconteceu a materialização da perda de controle da informação por parte da Companhia, tendo a CSN somente arquivado o FR quando estava de posse de informação de cunho positivo no dia 08.12.2017. Ou seja, a Companhia só divulgou quando se materializou a reversão da decisão dos órgãos ambientais de paralisar as atividades em Volta Redonda;

(ii) a decisão de divulgar a notícia somente por ocasião da reversão da obrigação de paralisar as atividades, sem informar sobre a anterior determinação de se paralisar as atividades em Volta Redonda, não estaria alinhada aos princípios e regras que visam à prestação de informações completas, consistentes e oportunas sobre FR;

(ii) nos FRs de 08.12.2017 e 13.12.2017, o DRI da CSN faz referência à Deliberação CECA/CFL nº 6.141, de 07.12.2017, informando que a companhia *"mantém provisoriamente a plena operação da UPV pelo prazo de 180 dias, durante o qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão"*, sendo que a referida Deliberação contém Autorização Ambiental, em caráter provisório, para que a CSN, no prazo de 180 dias, apresente (a) proposta de encerramento das atividades com cronograma de desativação que não exceda 180 dias; ou (b) assine acordo com o INEA/SEA que contemple resolução de todas as questões de não conformidade ambientais existentes, com base no Plano de Ação a ser apresentado pelo INEA;

(iii) o cotejamento das informações presentes na Deliberação CECA/CFL nº 6.141 e no FR de 13.12.2017 evidencia as seguintes e principais discrepâncias:

(a) enquanto a Deliberação contém Autorização Ambiental de 180 dias para apresentação de cronograma de encerramento das atividades de unidade industrial, ou assinatura de acordo de cumprimento de obrigações ambientais, o Fato Relevante omite tais informações, limitando-se a afirmar que a operação da UPV está mantida provisoriamente por 180 dias, prazo no qual deverá ser obtida uma solução definitiva para a questão; e

(b) enquanto a informação presente nos Fatos Relevantes passa impressão de certeza na resolução da questão (interpretação dada, inclusive, pela utilização do trecho *"deverá ser obtida solução definitiva"*), em realidade a Companhia deveria apresentar cronograma de encerramento das atividades ou assinar acordo que contemplasse atendimento de todas as questões de não conformidade ambientais verificadas;

(iv) **os FRs de 08.12.2017 e 13.12.2017** não foram publicados de modo claro e com informações precisas, de modo que **podem ter induzido em erro os participantes do mercado**;

(v) a resolução da questão somente se deu com a assinatura de novo termo de ajustamento de conduta pela CSN, conforme divulgado em FR de 19.09.2018;

(vi) **a assimetria informacional verificada no caso concreto** (decorrente de não divulgação de informação clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor) **perdurou de dezembro de 2017 até agosto de 2018**;

(vii) houve perda do controle de informação relevante pela CSN, não tendo o DRI, em tese, observado o artigo 6º, parágrafo único, da então vigente CVM

358; e

(viii) não prospera a alegação de que não havia, à época, elementos suficientes que caracterizassem a existência de FR a ser divulgado ao mercado, em razão de “*certeza inequívoca dos fatos*”.

18. Ante o exposto, concluiu-se, inclusive, que (i) as informações presentes no Ofício SEA/CECA/INEA 002/2017 constituíam FR, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIX e XXII, da então vigente ICVM 358; e (ii) as informações presentes nos FRs de 08.12.2017 e 13.12.2017 não foram divulgadas de modo completo, claro, preciso e em linguagem acessível ao público investidor.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

19. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização<sup>[6]</sup> de DAVID MOISE SALAMA, na qualidade de DRI da CSN, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º, §5º, da então vigente ICVM 358, por ter divulgado de maneira incompleta e imprecisa os FRs de 08.12.2017 e 13.12.2017.

## **DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TC**

20. Conforme previa o art. 82, §3º, da então vigente ICVM 607, DAVID SALAMA, em 20.09.2019, encaminhou proposta para celebração de TC, **previamente à lavratura de Termo de Acusação e** citação do interessado, com o objetivo de encerrar o presente processo, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização de danos difusos, por intermédio do órgão regulador do mercado de capitais, tendo ainda alegado, em síntese e entre outros pontos, o seguinte:

(i) a aceitação da proposta implicaria o encerramento do processo de maneira “*bastante célere, mitigando de forma significativa os recursos que esta CVM iria despender para o regular processamento do feito*”;

(ii) não ter histórico de PAS instaurados pela CVM;

(iii) ter colaborado com a Autarquia, pelo fato de ter fornecido a documentação que lhe foi solicitada;

(iv) o processo estaria em “*estágio inicial*”; e

(v) “*casos mais graves que o presente*” relativos ao tema de divulgação de FRs, inclusive de sua divulgação de forma irregular, teriam sido objeto de então recentes TC e com valores de contrapartida não superiores a R\$ 200 mil, tendo citado, a título de exemplo, o PA CVM 19957.009125/2018-61 e o PAS CVM 19957.004675/2018-94 (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em

[http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521\\_R1/20190521\\_D1396.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html))<sup>[7]</sup>, entre outros.

## **DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM**

21. Em razão do disposto na então vigente ICVM 607 (art. 83), conforme PARECER nº 00171/2019/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC, tendo opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do ajuste.

22. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou,

em resumo, que:

“A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’* (...). Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76. (Grifado)**

23. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“No tocante ao requisito previsto no inciso II, de acordo com o Anexo I, da Proposta, **a minuta em análise, contempla ainda indenização em benefício do mercado de valores mobiliários nacional, no montante de R\$150.000,00 (...)**

(...)

Dessa forma, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019.

Feitas tais considerações, pontua-se que, **a princípio, no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso, mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.” (Grifado)**

24. A PFE-CVM destacou ainda que:

“(...) no **tocante à correção das supostas irregularidades**, dado o tempo já transcorrido, eventual publicação de retificações aos fatos relevantes possibilitaria provocar desinformação e confusão no mercado de valores mobiliários, elementos de extrema nocividade ao seu regular funcionamento, razão pela qual há de **se considerar cumprido o requisito legal.” (Grifado)**

## **DA PRIMEIRA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TC**



25. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 07.01.2020 <sup>[8]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607; (b) o estágio em que o processo se encontrava (fase pré-sancionadora); (c) o histórico do PROPONENTE, que consta como acusado em outro PAS instaurado pela CVM (PAS CVM 19957.000123/2018-15) <sup>[9]</sup>; e (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos envolvendo FR, como, por exemplo, no PAS 19957.004423/2018-65 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212\\_R1/20190212\\_D1306.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html)) <sup>[10]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante facultava o disposto no art. 83, §4º, da então vigente ICVM 607 e à luz dos elementos acima, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

26. Com efeito, o Comitê, considerando o acima enfocado e, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607; (ii) o grupo do Anexo 63 da então vigente ICVM 607 no qual a infração em tese aqui enfocada estaria inserida; e (iii) o histórico do PROPONENTE, que consta como acusado em outro PAS instaurado pela CVM, sugeriu o aprimoramento da proposta para **a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), em parcela única**, a título de indenização de danos difusos.

27. O valor proposto foi calculado da seguinte forma:

<b>FUNDAMENTO</b>	<b>Valor</b>
1. Fato Relevante de 08.12.2017	R\$ 300.000,00
2. Fato Relevante de 13.12.2017	R\$ 300.000,00
<b>Subtotal A:</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>
3. 50% sobre o “Subtotal A”, em razão de o fato de que as informações divulgadas poderiam ter induzido em erro os participantes do mercado.	R\$ 300.000,00
<b>Subtotal B:</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>
4. 20% sobre o “Subtotal B”, em razão do histórico do PROPONENTE.	R\$ 180.000,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 1.080.000,00</b>

28. Em razão da abertura da negociação, o PROPONENTE, por meio do seu Representante, solicitou reunião com os membros do Comitê, a qual foi realizada no dia 11.02.2020 <sup>[11]</sup>.

29. No decorrer da referida reunião, após os agradecimentos iniciais, o Representante do PROPONENTE alegou que:

(i) todas as informações eram conhecidas do mercado, razão pela qual o DRI

entendeu, inicialmente, que não havia necessidade de divulgação de FR;

(ii) DAVID SALAMA nunca fora condenado pela CVM e o outro processo no qual consta como acusado não poderia, no seu entender, ser utilizado como histórico, pois envolveria imputações distintas, apesar de o PAS CVM SEI 19957.000123/2018-15 também estar relacionado à questão de divulgação de informações;

(iii) não se tratava de dois FRs, mas de um com desdobramentos;

(iv) as informações não induziram os participantes do mercado em erro e não geraram oscilação atípica nos ativos da Companhia;

(v) o Poder Público não fecharia a Usina, dada a sua relevância para a cidade de Volta Redonda; e

(vi) em sede de julgamento, a probabilidade de punição seria baixa, uma vez que, em especial, o DRI entendeu que não deveria efetuar a divulgação do FR, e só o fez por conta do Ofício recebido da CVM;

(vii) os casos semelhantes anteriores teriam sido celebrados mediante o pagamento da importância de R\$ 200 mil;

(viii) trata-se de um processo pré-sancionador, uma vez que teria protocolado a proposta de celebração de TC antes da lavratura do Termo de Acusação; e

(ix) afirmou desconhecer a existência do PAS aberto.

30. O Representante do Proponente alegou, ainda, que caso o anterior citado pelo CTC (PAS CVM SEI 19957.004423/2018-65) não se amoldava perfeitamente ao caso, razão pela qual não deveria ser utilizado como parâmetro para a presente negociação, pois ali:

(i) a Companhia teria deixado de divulgar FR relacionado à entrega das Informações Trimestrais;

(ii) houve vazamento em jornais de grande circulação; e

(iii) o DRI só divulgou FR após ter recebido dois ofícios da B3 e um ofício da SEP.

31. Todas as alegações foram prontamente afastadas pelo Comitê, que enfatizou os seguintes principais pontos: a) a potencialidade de indução em erro, b) a incompletude de ambas as publicações foi devidamente demonstrada nos autos do processo, inclusive em razão da utilização de vocábulos ambíguos; c) os valores estariam em linha com o que é praticado pela CVM nos termos do Anexo 63 da então vigente ICVM 607; d) a majoração do valor aplicada pelo CTC no caso em tela estaria devidamente justificada; e) a decisão do Órgão era pautada pela oportunidade e conveniência e foram levadas em consideração as circunstâncias que cercam o caso; e, f) por fim, as situações podem aparentar serem similares “apenas em gênero”, mas o CTC realiza análises referentes a tempo, razoabilidade, pertinência, entre outras, em cada caso, de modo que, no caso concreto, a quantificação do valor decorreu, inclusive, do praticado em casos semelhantes.

32. Em 21.02.2020, não obstante os esclarecimentos prestados pelo CTC na reunião de negociação, o Representante do PROPONENTE protocolou contraproposta no valor de R\$ 500 mil.

33. Em reunião realizada em 03.03.2020<sup>[12]</sup>, o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação antes manifestados.

34. Tempestivamente, DAVID SALAMA manifestou sua concordância com os termos da contraproposta do Comitê.

### **DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO CTC**

35. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio da celebração de TC, tendo em vista, em especial (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607; (b) o estágio em que o processo se encontrava (fase pré-sancionadora); e (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos envolvendo FR, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.004423/2018-65 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212\\_R1/20190212\\_D1306.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1306.html))<sup>[13]</sup>.

36. Assim, o Comitê considerou que a aceitação da proposta de que se trata seria conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo Órgão, e entendeu que o valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) seria suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

37. Em razão do acima exposto, o CTC, em deliberação ocorrida em 31.03.2020<sup>[14]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de TC de **DAVID SALAMA**.

### **DA PRIMEIRA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM**

38. Em deliberação de 16.06.2020, o Colegiado, por unanimidade, contrariamente ao opinado no parecer do Comitê, deliberou por REJEITAR a proposta de Termo de Compromisso apresentada por DAVID SALAMA (informação disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200616\\_R1.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200616_R1.html)).

39. Cabe ainda observar que, em sua decisão, considerando “*a gravidade em tese da conduta, à luz das circunstâncias do caso específico, o Colegiado reputou não ser conveniente nem oportuna a aceitação de contrapartida apenas pecuniária, independentemente do valor alcançado na proposta submetida à aprovação*”.

### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO**

40. Devidamente citado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como, em 03.11.2020, pedido de reconsideração da decisão do Colegiado da Autarquia por meio da qual se rejeitou a proposta de celebração de TC, para pagamento à CVM, a título de indenização de danos difusos, do valor de R\$ 1,080 milhão, alegando, em resumo, que:

(i) haveria TCs, relacionados a mesma infração em tese da presente acusação, firmados pela Autarquia com obrigações de pagamento de valores não superiores a R\$ 200 mil, “*tratando de fatos muito mais gravosos do que os aqui analisados*”, citando como exemplo, entre outros, o PAS CVM SEI 19957.004675/2018-94 (decisão do Colegiado de 21.05.2019, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521\\_R1/20190521\\_D1396.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1396.html))<sup>[15]</sup>; e

(ii) mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, a CVM teria celebrado TC com valores de contrapartida entre R\$ 200 mil e R\$ 300 mil, para encerrar processos relativos à divulgação intempestiva ou incompleta de FR, citando,

entre outros processos, o PAS CVM SEI 19957.005290/2019-25 (decisão do Colegiado de 17.03.2020, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200317\\_R1/20200317\\_D1748.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200317_R1/20200317_D1748.html)) [16].

## **DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM**

41. Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado, conforme PARECER n. 00182/2020/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM procedeu à apreciação dos aspectos legais da nova proposta de TC, tendo, novamente, opinado pela **inexistência de óbice** à celebração do TC.

42. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(...) verifica-se que a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, inexistindo indícios de prática continuada.

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita**, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.” **(Grifado)**

43. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE-CVM entendeu que:

“(...) a proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais). (...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta (...)

Feitas tais considerações, pontua-se que, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a demonstração da ausência de informação **in casu** denota a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado. Neste ponto, ainda impende considerar que a falha na prestação de informações também infringiu um dos princípios fundamentais, que norteiam o mercado de capitais brasileiro: o **‘Full and fair disclosure’**, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.” **(Grifado no original)**

44. A PFE-CVM destacou ainda que:

“(…) por ocasião da proposta anterior (art. 82, § 3º da citada Instrução CVM), nestes mesmos autos, o próprio Colegiado desta CVM (...) (à vista da citada proposta que já contemplara o valor **in casu**), assim se manifestou:

*‘Considerando a gravidade em tese da conduta, à luz das circunstâncias do caso específico, o Colegiado reputou não ser conveniente nem oportuna a aceitação de contrapartida apenas pecuniária, independentemente do valor alcançado na proposta submetida à aprovação.’*  
**(Grifado no original)**

## **DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO CTC E DA SEGUNDA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM**

45. O Comitê, na reunião realizada em 19.01.2021<sup>[17]</sup>, ao analisar a petição apresentada, tendo em vista que: (i) o pleito de reconsideração foi direcionado ao Colegiado da Autarquia e fez menção à decisão anterior do Órgão de rejeição da proposta decorrente de negociação com o CTC; (ii) por meio do “Parecer do CTC 266”, o Comitê opinou pela aceitação da proposta anteriormente apresentada; e (iii) o Procurador-Chefe da PFE-CVM, presente à reunião, entendeu que a competência para a decisão ora demandada seria do Colegiado, deliberou pela submissão do assunto à deliberação do Colegiado, abstendo-se, no presente caso e em razão do acima exposto, de emitir nova opinião a respeito.

46. Nessa esteira, em deliberação de 09.02.2021, o Colegiado, por unanimidade, deliberou por rejeitar o pedido de reconsideração apresentado por DAVID SALAMA (informação disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210209\\_R1.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210209_R1.html)).

## **DA SEGUNDA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TC**

47. Em 21.04.2021, DAVID SALAMA apresentou nova proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em parcela única, tendo ainda alegado, além de economia processual, que a nova proposta seria suficiente para *“desestimular a prática de condutas semelhantes”* às apontadas no PAS, **sendo, inclusive, superior às penalidades aplicadas em julgamentos envolvendo a mesma infração em tese.**

## **DA TERCEIRA MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM**

48. Conforme NOTA n. 00005/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da nova proposta de TC apresentada, tendo opinado, uma vez mais, pela **inexistência de óbice** à celebração do ajuste.

49. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(…) como as supostas irregularidades foram realizadas em período certo e determinado, considera-se que houve cessação da prática, restando atendido o requisito do

50. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE-CVM entendeu que:

“(…) embora não haja registro da ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a ausência da prestação de informações enseja ocorrência de danos difusos ao mercado, que são contemplados na proposta, muito embora a suficiência do montante refuja da análise desta Procuradoria”.

### **DA TERCEIRA DELIBERAÇÃO DO CTC**

51. **Em reunião realizada em 20.07.2021<sup>[18]</sup>, o Comitê**, ao analisar a nova proposta de TC apresentada no âmbito do processo em tela, tendo em vista: (i) o disposto no art. 86 da então vigente ICVM 607; e (ii) o fato de o PROPONENTE não ter oferecido proposta condizente com o que consta das acima referidas decisões do Colegiado de 16.06.2020 e 09.02.2021 (parágrafos 38, 39 e 46), entendeu que, ao menos sob as condições atuais, não seria conveniente nem oportuna a celebração de ajuste no presente caso, e **deliberou por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta de TC apresentada.**

### **DA TERCEIRA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM**

52. Em reunião do Colegiado realizada em 28.09.2021, um dos então membros do Colegiado, o Diretor Alexandre Costa Rangel manifestou-se favoravelmente à aceitação do TC. Na ocasião, o referido Diretor ressaltou a inexistência de óbice jurídico, como apontado pela PFE-CVM, bem como o fato de que uma proposta de TC em montante inferior já havia sido objeto de parecer favorável por parte do CTC neste mesmo PAS.

53. Nesse sentido, o mencionado Diretor entendeu que os valores propostos seriam significativos e se encontrariam adequados às particularidades do caso concreto, de modo que estariam presentes a conveniência e a oportunidade para fins de encerramento do PAS por meio da celebração de TC, tendo, ainda, destacado que o valor apresentado estaria em patamares superiores àqueles verificados em TCs então recentemente aprovados pela CVM que trataram de temas semelhantes – acima, inclusive, de multas pecuniárias aplicadas no âmbito de julgamentos de imputações em tese similares pelo Colegiado, o que, no seu entendimento, deixaria ainda mais claro o efeito dissuasório que seria gerado a partir da aceitação do TC no presente caso.

54. Por fim, o citado Diretor concluiu no sentido de que a aceitação da proposta formulada, conforme o princípio da eficiência e o interesse público, amparar-se-ia, também, na economia processual, considerando que o PAS conta com o PROPONENTE como único acusado.

55. No entanto, o Colegiado, por maioria, vencido o Diretor Alexandre Rangel, em linha com as suas fundamentadas manifestações anteriores e acompanhando o parecer do Comitê, deliberou por rejeitar a proposta de TC apresentada.

### **DA TERCEIRA PROPOSTA DE TC**

56. Em 29.06.2022, DAVID SALAMA apresentou nova proposta de TC na qual propôs pagar à CVM o mesmo valor ofertado em sua proposta anterior, ou seja, R\$ 1,200 milhão, tendo argumentado, resumidamente, que:

(i) o posicionamento externado pelo Colegiado da CVM, desde a última decisão de rejeição, *“tão somente reforçou a conformidade da última proposta apresentada por David com o juízo de conveniência e oportunidade da Autarquia”*;

(ii) *“foram firmados diversos outros termos do compromisso, em casos envolvendo a mesma tipificação (inclusive com agravantes mais sensíveis)”*<sup>[19]</sup>;

(iii) o entendimento do Colegiado, que, em 16.06.2020, consignou a rejeição da Proposta Ajustada (no valor de R\$ 1.080.000,00, conforme contraproposta do CTC), *“independentemente do valor alcançado na proposta submetida à aprovação”*, foi pontual, não ratificado nas reuniões posteriores;

(iv) muitos dos casos decididos posteriormente *“foram amplamente divulgados pela mídia, dada a gravidade da infração cometida, parte das quais inclusive ensejaram oscilação relevante dos papéis das Companhias envolvidas e/ou tratavam de vazamento de informações”*;

(v) *“todos os termos de compromisso destacados também se limitaram ao pagamento de contraprestações pecuniárias, todas menores do que a proposta por David”*;

(vi) *“não aceitação da proposta de termo de compromisso no valor de R\$ 1.200.000,00, com o devido acatamento, não dialoga com o proceder adotado nos demais casos, sobretudo naqueles (...) posteriores à própria reunião do Colegiado de 28.09.2021”*; e

(vii) *“a Proposta Ajustada, no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), já contemplava agravante de 50% do valor que seria pago ‘em razão do fato de que as informações divulgadas pode[r] ter induzido ao erro os participantes do mercado’”*.

57. Por fim, em sua manifestação, o PROPONENTE acrescentou que reformularia a última proposta, *“sobretudo em respeito e defesa da isonomia e do princípio da impessoalidade que deve nortear a atuação da administração pública. Mais do que isso, considerando o dever de motivação dos atos administrativos, requer-se a devida fundamentação de eventual negativa do Colegiado à luz dos diversos precedentes e da robusta fundamentação adotada pelo Comitê de Termo de Compromisso ainda na primeira manifestação sobre o assunto”. **(Grifado pelo Proponente)***

#### **DA QUARTA MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM**

58. Em atenção ao novo encaminhamento, e em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00092/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou, uma vez mais, os aspectos legais da nova proposta de TC apresentada, tendo se manifestado no sentido de que *“em que pese a existência de reservas quanto à possibilidade de ultrapassar a intempestividade da proposta, opino, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, em linha com a (...)NOTA n. 00005/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU (...), pela ausência de óbice para a celebração do Termo de Compromisso”*<sup>[20]</sup>.

59. Adicionalmente, a PFE-CVM apresentou a seguinte manifestação sobre a nova proposta apresentada:

**“(...) em que pese a utilização do verbo *reformular*, o proponente compromete-se ao pagamento da quantia de R\$ 1.200.000,00 (...), exatamente nas mesmas condições da oferta aduzida na proposta anterior (...).**

Ainda que se pudesse ultrapassar a intempestividade da proposta, o que se admite apenas por argumentação, na medida em que, ao que nos parece, **a excepcionalidade invocada pelo art. 84 da Resolução CVM nº 45/2021(...), não autoriza seu uso reiterado, certo é que a exceção já foi utilizada na oportunidade antecedente à presente, na qual, inclusive, idêntico valor foi ofertado, a reforçar o uso indiscriminado da prerrogativa legal.**

Por esta mesma razão, não nos parece acertado proceder ao reexame do cumprimento dos requisitos legais para a celebração do compromisso (art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/1976 e art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021), eis que estes já foram objeto de análise por meio da NOTA n. 00005/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU (...), ora corroborada.

Desta feita, insta argumentar, apenas a título de colaboração e sem querer antecipar eventual julgamento, que os elementos previstos no art. 86 da Instrução CVM nº 607/2019, considerados pelo Colegiado como fundamento para rejeitar a proposta antecedente (...) e de idêntico teor àquela ora em análise (...), não sofreram qualquer alteração desde então. Quer isto dizer que as condições relacionadas à oportunidade e à conveniência na celebração do compromisso, à natureza e à gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes do acusado, eventual colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição, que, caso assim se entenda, serão objeto de nova deliberação, permanecem exatamente iguais àquelas existentes na reunião de 28.09.2021 (...), oportunidade em que a proposta anterior foi rejeitada pelo Colegiado.

**A presente proposta difere da anterior somente pelo fato de alegar que a não aceitação da oferta anterior no valor de R\$ 1.200.000,00 teria ofendido o princípio da isonomia e o princípio da impessoalidade, na medida em que, ao assim proceder, não estaria a CVM observando o ‘proceder adotado nos demais casos, sobretudo naqueles destacados acima, posteriores à própria reunião do Colegiado de 28.09.2021’.**

Em tais termos, o proponente, sem aprofundar-se nas especificidades de cada caso concreto, elenca algumas hipóteses de termos de compromisso celebrados envolvendo a mesma tipificação, para argumentar que sua



proposta estaria em conformidade com o juízo de conveniência e oportunidade da Autarquia.

Ora, o desacerto de sua assertiva é flagrante pois, afora desconsiderar que a rejeição de sua proposta não se deu apenas em razão do valor oferecido a título indenizatório (...)

(...) não se pode cogitar eventual vinculação da Administração aos valores acertados em outras ocasiões. A semelhança das hipóteses apresentadas, ao desiderato de utilizá-las como paradigma para casos futuros, não pode ser aferida unicamente pela tipificação da conduta imputada ao proponente.

(...)

**Em acréscimo, caso venha a proposta a ser objeto de deliberação, destaco que, não obstante a ausência de óbice jurídico, como acima concluído, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, não são de competência da PFE-CVM, cabendo-nos apenas ressaltar, no que se refere às alegações ora apresentadas, que não procede a argumentação apresentada pelo proponente, no sentido de que a Autarquia estaria atuando de modo impessoal ou em desacordo com precedentes anteriores” (Grifado)**

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO CTC**

60. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[21]</sup> dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

61. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

62. Em reunião realizada em 26.07.2022, o Comitê de Termo de Compromisso, ao analisar a proposta de TC apresentada em 29.06.2022, tendo em vista: (i) o disposto no art. 86 da RCVM 45; e (ii) o fato de o PROPONENTE não ter oferecido proposta condizente com o que consta das decisões do Colegiado acima referidas (vide parágrafo 51), entendeu que não há nenhum elemento novo e apto a infirmar, total ou parcialmente, a fundamentação da decisão de rejeição no caso concreto, decorrente do deliberado pelo Colegiado inicialmente em 10.06.2020, e, posteriormente, em 09.02.2021 e em 28.09.2021, e que, ao menos sob as condições atuais, não seria conveniente nem oportuna a celebração de ajuste no presente caso, tendo deliberado, por maioria<sup>[22]</sup>, por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

63. O titular da SMI, por sua vez, tendo em vista a argumentação apresentada pelo PROPONENTE, especialmente no que diz respeito às decisões do Colegiado em relação a casos em tese semelhantes ocorridas posteriormente às decisões de rejeição no presente caso, manifestou entendimento pela conveniência e oportunidade da aceitação da proposta apresentada, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico para a celebração do acordo, a existência de economia processual e o oferecimento de pecúnia em valor superior ao que foi inicialmente considerado pelo Comitê como sendo o montante adequado e suficiente para o encerramento antecipado do caso concreto.

## **DA CONCLUSÃO**

64. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 26.07.2022, decidiu<sup>[23]</sup>, por maioria, propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DAVID MOISE SALAMA**.

*Parecer Técnico finalizado em 19.09.2022.*

---

[1] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no §8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

[2] Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

§1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] No âmbito do Processo Administrativo CVM 19957.005787/2019-43.

[5] **Grifado.**

[6] O PROPONENTE é o único acusado no processo.

[7] Trata-se de propostas de TC apresentadas por DRI de Companhia, no âmbito do PAS CVM SEI 19957.004675/2018-94 e do PA CVM SEI 19957.009125/2018-61 (“PA”), ambos instaurados pela SEP, que propôs a responsabilização em razão de

descumprimento, em tese, do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358, devido ao fato de não ter sido divulgado FR após vazamento de informações em matérias jornalísticas que mencionavam alienações que estavam sendo negociadas pela Companhia e por seu acionista controlador. Foi firmado TC no valor de R\$ 400 mil, sendo R\$ 200 mil por cada processo.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SNC, SPS e pelos substitutos da SGE, SFI (atual SSR) e SMI.

[9] O PROPONENTE figurou em outro PAS instaurado pela SEP (PAS CVM 19957.000123/2018-15), no qual foi acusado, na qualidade de DRI da CSN, por questões informacionais, tendo celebrado TC no valor de R\$ 500 mil, em 07.02.2019, por infração, em tese, ao: a) art.126, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 30 da então vigente Instrução CVM nº 481/09 (“ICVM 481”), em razão do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN ao GF FIA; b) inciso I do art. 21-L da então vigente ICVM 481, tendo em vista a não inclusão de candidatos ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração indicados pelo GF FIA no boletim de voto a distância referente à AGOE de 2017 da CSN; e c) inciso II do art. 21-N da então vigente ICVM 481, em razão da não apresentação ao acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão.

[10] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de Companhia aberta, no âmbito de PAS em que a SEP propôs a responsabilização do Proponente por divulgar intempestivamente Fato Relevante, após veiculação na imprensa, em 16 e 17.04.17, de matérias jornalísticas que mencionavam o lucro líquido e Ebitda bimestrais, bem como o lucro líquido trimestral da Companhia, em suposta infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/02. Foi firmado TC no valor de R\$ 300 mil.

[11] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SPS e os substitutos da SEP e da SNC, bem como o Representante do PROPONENTE: Rodrigo Jesuino Bittencourt.

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SFI (atual SSR) e SPS e pelo substituto da SNC.

[13] Vide Nota Explicativa (N.E.) 10.

[14] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto da SNC.

[15] Vide N.E. 7.

[16] Trata-se de proposta de TC apresentada pelo DRI de Companhia, no âmbito do PAS CVM SEI 19957.005290/2019-25, instaurado pela SEP, que propôs a responsabilização em razão de descumprimento, em tese, do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º c/c o art. 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358, devido à divulgação intempestiva de FR. Foi firmado TC no valor de R\$ 300 mil.

[17] Deliberado pelos membros titulares da SNC e SPS e pelos substitutos de SGE, SMI e SSR.

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS e pelo substituto de SNC e SSR.

[19] O PROPONENTE citou os seguintes processos, decisão do Colegiado: (a) de 24.05.2022, no âmbito do PA CVM SEI 19957.006137/2020-59, em que foi firmado TC no valor de R\$ 238 mil com DRI de Companhia por ter deixado de divulgar, tempestivamente, FR, em infração, em tese, aos arts. 2º e 3º da então vigente

ICVM 358; (b) de 05.04.2022, no âmbito do PA CVM SEI 19957.000157/2021-05, em que foi firmado TC no valor de R\$ 340 mil com DRI de Companhia por falha, em tese, ao não divulgar FR diante da ocorrência de oscilação atípica e vazamento de informação referente à negociação até então sigilosa, em possível infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º c/c o art. 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358; (c) de 22.03.2022, no âmbito do PA CVM SEI 19957.006435/2021-20, em que foi firmado TC no valor de R\$ 408 mil com DRI de Companhia, por ausência de divulgação de FR, em possível infração, em tese, ao art. 3º, §3º, da então aplicável ICVM 3582, e ao art. 14 da então vigente ICVM 480; (d) de 22.03.2022, no âmbito do PA CVM SEI 19957.006488/2021-41, em que foi firmado TC no valor de R\$ 289 mil, com DRI de Companhia, por ausência de divulgação de FR, de forma tempestiva, sobre falha no sistema de equipamento da plataforma localizado no Campo de Atlanta, à luz do disposto nos arts. 3º, 5º e 6º da então vigente ICVM 358, tendo em vista a ocorrência de oscilação atípica do valor das ações de emissão da Companhia no pregão do dia 05.07.2021; (e) de 08.03.2022, no âmbito do PAS CVM SEI 19957.006624/2021-01, em que foi firmado TC no valor de R\$ 408 mil com DRI de Companhia por ausência de divulgação de FR, em possível infração, em tese, ao art. 3º, §3º, da então aplicável ICVM 358, e ao art. 14 da então vigente ICVM 480; (f) de 07.12.2021, no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008667/2020-31, em que foi firmado TC no valor de R\$ 1,120 milhão com DRI de Companhia, por não divulgar (i) informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor em erro ao emitir FRs, prestando esclarecimentos imprecisos sobre conteúdo antecipado pela mídia (possível descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 14 da então vigente ICVM 480); e (ii) de forma ampla e imediata, FRs referentes às informações antecipadas pela mídia sobre a realização de oferta pública de distribuição de ações (possível descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358).; (g) de 07.12.2021, no âmbito do PA CVM SEI 19957.004146/2021-96, em que foi firmado TC no valor de R\$ 400 mil com DRI de Companhia, por divulgação intempestiva de FR, diante de um episódio ocorrido em 19.11.2020 em estabelecimento comercial, em possível infração, em tese, ao artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da então vigente ICVM 358; (h) de 26.10.2021, no âmbito do PAS CVM SEI 19957.006426/2020-58, em que foi firmado TC no valor de R\$ 340 mil com DRI de Companhia, divulgação intempestiva de FR, diante do vazamento de informações em matéria jornalística, em 29.06.2020, a qual mencionava contratação de assessores financeiros para realização de potencial oferta pública de distribuição de ações de emissão de Companhia aberta, e após a identificação de oscilações atípicas dos negócios com ações de emissão da Companhia, na mesma data, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358; e (i) de 28.09.2021 no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008029/2020-11, em que foi firmado TC no valor de R\$ 750 mil com DRI de Companhia, por intempestividade na divulgação de FR, diante da divulgação de informações relevantes pela área de comunicação da Companhia, em 20.07.2020, em seu perfil na rede social 'Twitter', em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358.

[\[20\]](#) *(Grifado pela PFE-CVM)* **(Grifado)**.

[\[21\]](#) **DAVID MOISE SALAMA** também consta como acusado no processo TA/RJ 2018/00135 (PAS CVM SEI 19957.000123/2018-15) - na qualidade de DRI da CSN, em função (i) do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN à GF, em infração, em tese, ao §3º do art.126 da Lei nº 6.404/76 c/c art. 30 da então vigente Instrução CVM nº 481/09 ("ICVM 481"); (ii) da não inclusão de candidatos

aos Conselhos Fiscal e de Administração indicados por GF no Boletim de Voto a Distância referente à AGOE de 2017 da CSN, em infração, em tese, ao inciso I do art. 21-L da então vigente ICVM 481; e (iii) da não apresentação à acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão, em infração, em tese, ao inciso II do art. 21-N da então vigente ICVM 481- em 04.06.2019 - arquivado por cumprimento de TC celebrado no valor de R\$ 500 mil. Fonte: Sistema Sancionador Integrado - SSI. (Última atualização: 21.09.2022).

[22] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC e SPS e pelo substituto de SSR. O membro titular da SMI opinou por recomendar a aceitação da proposta.

[23] Vide N.E. 22.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 21/09/2022, às 11:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 21/09/2022, às 11:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/09/2022, às 11:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 21/09/2022, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/09/2022, às 15:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1613939** e o código CRC **2B62F5CA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1613939** and the "Código CRC" **2B62F5CA**.*